

PROJETO DE LEI Nº 23.327/2019

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - No âmbito do Estado da Bahia, torna-se obrigatório o Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do estado, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil) para compras ou serviços e R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil) para obras e serviços de engenharia, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, o Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado da Bahia.

§ 1º - As características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica deverão ser consideradas para a estruturação, aplicação e atualização do Programa de Integridade, devendo a pessoa jurídica garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

§ 2º - O Programa de que trata essa lei deverá obedecer, no que couber, ao

decreto federal no 8042/15, à Lei no 12.846/2013, e às portarias 909 e 910 de 2015 da Controladoria Geral da União - CGU

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado bem como a quaisquer:

a) Fundações

b) associações de entidades ou pessoas;

c) sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

II - aos contratos em vigor com prazo de duração superior a 12 meses;

III - a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no caput do art. 1º.

Art. 4º - O requisito da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I – reforçar a proteção da administração pública estadual, relativamente à atos lesivos que resultem em prejuízos de ordem financeira por consequência de irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II – assegurar que os contratos firmados com a administração pública sejam executados em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - mitigar riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;

IV - otimizar o desempenho das relações entre governo e empresa , garantindo qualidade nas respectivas relações contratuais;

Art. 5º - Para efeito de avaliação do Programa de Integridade, quanto a sua existência e aplicação, serão utilizados os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – capacitação contínua sobre o Programa de Integridade;

V - avaliação periódica dos riscos inerentes à atividade para realizar adaptações necessárias ao respectivo Programa de Integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5o, da Lei Federal no 12.846 de 2013; e

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio

de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Art. 6º - O Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica será implantado no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato.

§ 1º - Os custos/despesas resultantes da implantação do Programa de Integridade correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 7º - Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado da Bahia aplicará à empresa contratada multa de 0,04% (quatro centésimos por cento), por dia, sobre o valor do Contrato.

§ 1º - O montante correspondente a soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º - O cumprimento da exigência da implantação fará cessar a aplicação da multa.

§ 3º - O cumprimento da exigência da implantação não implicará ressarcimento das multas aplicadas.

Art. 8º - Sem prejuízo da inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora, o não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Estado da Bahia até a sua regular situação.

Art. 9º - Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º - A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º - As sanções descritas nos arts. 6º e 8º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art. 10º - A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 4º, da presente Lei.

Art. 11º - Caberá ao Gestor de Contrato, no âmbito da administração pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II - informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do art. 5o, desta Lei;

III - informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5o desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de não haver a função do Gestor de Contrato, o Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, será atribuído das funções relacionadas neste artigo.

§ 2º - As ações e deliberações do Gestor de Contrato não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se a responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará através de prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 4o.

Art. 12 - O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela retenção e ressarcimento conforme descritos no art. 6o desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

Art. 13 - Cabe ao Poder Executivo fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Estado da Bahia no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

Art. 15º - A multa cominada nesta Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais e outras sanções cabíveis.

Art. 16º - O disposto nesta lei, somente se aplica aos contratos, cuja a publicação do edital de licitação seja posterior a publicação desta lei.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Salas das Sessões, 22 de maio de 2019.

ALAN SANCHES
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca adequar as contratações públicas do estado da Bahia ao novo panorama vivido por todo o Brasil no qual se buscam mecanismos que auxiliem o combate à corrupção no estado. De modo a salvaguardar o interesse público, defendido pela Administração Pública. Cabe ressaltar a inexistência de leis que estabeleçam boas práticas de administração empresarial e elevem o padrão de gestão da Administração Pública e do Setor Privado a níveis confiáveis

Também é possível destacar que segundo publicado pela Global Financial Integrity em seu relatório “Illicit Financial Flows from Developing Countries: 2004-2013”, em dezembro de 2015 no Brasil, a corrupção, fraude e evasão levaram para fora do país quase 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) em dez anos, valor superior a US\$ 226 bilhões (duzentos e vinte e seis bilhões de dólares).

É incontestável o momento de fragilidade política vivido pelo Brasil frente aos escândalos de improbidade constantemente veiculados pela mídia, em muitas oportunidades envolvendo pessoas jurídicas e a Administração Pública. Entretanto apesar da publicidade dada aos escândalos supramencionados e das sanções que os envolvidos receberam com base nas leis anticorrupção as quais estão submetidos, chama atenção a frequência com que estes casos sucederam nos últimos anos.

Deste modo, considerando a representatividade e a magnitude do Estado da Bahia no eixo nacional, clama o Estado por um Projeto Legislativo que verse quanto às pessoas jurídicas que venham de algum modo prevenir a prática de atos lesivos à Administração e interesse públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Salas das Sessões, 22 de maio de 2019.

ALAN SANCHES
Deputado Estadual (DEM)